



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.009026/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.983 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Não figurando nos autos qualquer prova de que tenha sido realmente paga pensão alimentícia judicial, embora comprovado ser a mesma devida, é de manter-se a glosa da dedução respectiva, por total ausência da prova dos fatos que a fundamentariam.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS CUJO BENEFICIÁRIO, DIVERSO DO CONTRIBUINTE, NÃO FOI APONTADO NA DIRPF COMO DEPENDENTE. INCABÍVEL.

Não podem subsistir deduções de pagamentos de serviços médicos que tem por dependente pessoa diversa do contribuinte, não apontada em sua DIRPF como dependente.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.17-21, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, em razão das seguintes supostas infrações: dedução indevida de dependente, que apresentou declaração em separado; dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, conforme o caso (fl.19); dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação; omissão de rendimentos recebidos a título de "Resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual" sujeitos tabela progressiva; constando ainda observação de que foi compensado pela fiscalização, na apuração do imposto devido, o IRRF sobre os rendimentos omitidos.

O Contribuinte foi cientificado (fl.32).

Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 e ss., alegando que reconhece parcialmente a procedência da autuação, especificamente para excluir a Sra. Julia Alice Sophia Von Maltzan Pacheco do quadro de dependentes; a autuação é flagrantemente nula, haja vista que baseada na premissa equivocada de que o impugnante possui relação com a Sra. Vera Lúcia Araújo Ribeiro da Silva, pois, conforme demonstrado à Fiscalização, as despesas referentes à Sra. Vera Lúcia foram deduzidas em razão de a mesma ser genitora do Impugnante, conforme comprovado pela Certidão de Nascimento apresentada (fls. 23), e a mesma não apresentou declaração de imposto de renda em separado, não possuía renda, quaisquer bens ou receitas necessárias ao seu sustento e sobrevivência e não estava incluída como dependente em nenhuma outra declaração de imposto de renda.

Em continuidade, comprovada a relação de dependência entre o impugnante e a Sra. Vera Lúcia, cumpre esclarecer que as deduções com despesas médicas são corretas, devendo ser alterada a Notificação de Lançamento; as despesas médicas efetuadas com a dependente Vera Lúcia foram devidamente comprovadas pelo "Informe de Pagamentos" emitido pela empresa Unimed Paulistana.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 02/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alegou ainda que glosaram-se indevidamente as despesas incorridas pelo impugnante no pagamento de Pensão Alimentícia Sra. Vera Lúcia, fixadas por ordem do Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado (fls. 27 a 30).

Justificou sua assertiva dizendo que, caso não tivesse efetivamente realizado tais pagamentos, certamente teria incorrido na pena de prisão por falta de pagamento da dita pensão judicial, porque em nenhum momento se demonstrou que o impugnante deixou de cumprir a determinação judicial, por exemplo, com cópia de decisão do processo judicial ou de requerimento da alimentada Vera Lúcia e porque, conforme declarado pela própria filha da alimentada, restou comprovado que o impugnante sustentava sua mãe.

Sustentou ainda ter havido erro de metodologia do lançamento, porque o lançamento acabou por glosar todas as despesas incorridas pelo impugnante a título de dependentes (dedução legal e com despesas médicas), bem como, das despesas incorridas a título de pensão alimentícia; o fisco, diante da comprovação da relação de dependência entre o impugnante e a sua genitora, não diligenciou de forma esmerada e conclusiva a fim de apurar a veracidade dos fatos, principalmente com relação à correta dedução de despesas médicas, preferindo apenas embasar o lançamento impugnado na simples presunção de que todas as deduções feitas pelo impugnante são irregulares, baseando-se em mera presunção. Junta documentos.

Em julgamento, a 9ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 08/09/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que é matéria não impugnada a glosa da dedução com dependente, relativa a Julia Alice S.V.Maltzan Pacheco, como também a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL/FAPI; que a mãe do contribuinte, Sra.Vera Lúcia Araújo Ribeiro da Silva não consta da DIRPF como dependente do contribuinte, embora pudesse tê-la incluído, não se admitindo a retificação da declaração para incluí-la após o início da ação de fiscalização, nos termos da lei, razão pela qual não é possível a dedução de despesas médicas que tiveram como beneficiária a mãe do contribuinte; para fins de dedução de pensão alimentícia, a exibição de acordo homologado judicialmente no ano de 1999, já há bastante tempo, não é suficiente para contrastar o lançamento, não havendo nos autos prova de efetivo desembolso dos valores correspondentes.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 41v, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 42, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e acrescentando que a mera alegação de que o acordo homologado judicialmente exibido nos autos foi homologado “há bastante tempo” não representa razão suficiente para invalidá-lo como prova suficiente a embasar a dedução correspondente, citando a legislação e jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no que toca àquilo que constitui seu objeto, qual seja, a inadmissão da condição de dependente da Sra.Vera Lúcia Araújo Ribeiro da Silva, mãe do contribuinte, por não constar da DIRPF como dependente; a correspondente glosa da dedução de despesas médicas que tiveram como beneficiária a mãe do contribuinte e a glosa da dedução de pensão alimentícia, também tendo por beneficiária a mãe do contribuinte, já acima referida.

Quanto à pensão alimentícia paga pelo contribuinte à sua mãe, está comprovado ser devida a referida pensão pela certidão passada pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a fl.30, todavia, é legítima a exigência do Fisco de prova de efetivo pagamento, já que sem a comprovação do mesmo, não resta provado o fato que efetivamente fundamentaria a dedução.

Quanto ao fato de a mãe do contribuinte não constar como dependente em sua DIRPF, equivoca-se o contribuinte quanto ao fato de que a relação de dependência possa ser legalmente presumida para fins de tributação do imposto de renda, sendo mesmo, nos termos da lei, indispensável que o contribuinte indique os dependentes que deseja que figurem nessa condição em sua DIRPF e assistindo razão à DRJ quanto à vedação legal de retificação da DIRPF, após a ciência do contribuinte de que está em curso ação de fiscalização. Quanto às despesas médicas, somente são dedutíveis, nos termos da legislação em vigor, despesas médicas efetuadas com tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, como tais apontados em sua DIRPF, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Isto posto, sou pelo improvimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.